



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

detentos do regime semiaberto em colônias penais ou industriais, e as casas de albergado existentes são utilizadas também para abrigar presos do semiaberto.

.....
.....

Assim, os detentos em regime aberto comparecem em juízo e assumem o compromisso de se recolherem em suas residências no período noturno e em finais de semana. Em alguns locais, ainda se estabelece um compromisso extra de comparecimento em juízo do apenado uma vez a cada um ou dois meses, para fins de controle de pena.

Na realidade, portanto, o preso em regime aberto não tem sua liberdade tolhida de forma alguma, sobretudo porque ninguém o fiscaliza se está cumprindo o compromisso de se recolher em sua residência no período indicado.

Para tentar tornar menos brandas as condições de cumprimento de pena em regime aberto em comarcas que não contam com casas do albergado, alguns magistrados valem do disposto no art. 115 da Lei de Execuções Penais, que permite ao juiz fixar outras condições especiais para o cumprimento da pena em regime aberto. Eles têm exigido que os condenados nesse regime e os que se submetem a prisão domiciliar também prestem serviços à comunidade."

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não observamos vícios de natureza regimental, de antijuridicidade ou de inconstitucionalidade na proposição sob exame.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

No caso da impossibilidade de se efetivar o regime aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade, por falta de vaga ou mesmo pela ausência da casa do albergado na comarca, a alternativa, como bem assinala o Senador Pedro Taques, autor da proposição, é substituí-la pela restrição de direitos.

III – VOTO

Pelo exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator